



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 9086/2013

IP - JFCE/SB-0002314-29.2010.4.05.8103-INQ

ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ - SUBSEÇÃO DE SOBRAL

PROCURADOR OFICIANTE: FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, C/C 14, II, CP). ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL .

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do suposto crime de estelionato previdenciário previsto no §3º do art. 171 do Código Penal, na sua forma tentada, consistente na apresentação de documentos ideologicamente falsos para requerer salário maternidade perante a autarquia previdenciária, na qualidade de segurada especial, não obstante possuir vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Turu/CE.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não restou configurada a materialidade do crime de estelionato previdenciário, pois há nos autos informações que comprovam que os documentos apresentadas ao INSS são verdadeiros.

3. O MM. Juiz Federal discordou dos argumentos apresentados pelo membro do *Parquet* Federal, por considerar que há fortes indícios de que os documentos apresentados são ideologicamente falsos, pois existem declarações nesse sentido.

4. Ambiguidade dos elementos colhidos na fase investigatória. Necessidade de melhor apuração dos fatos em instrução processual penal.

5. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática delitiva capitulada no art. 171, §3º, c/c o art. 14, II, do Código Penal Brasileiro (tentativa de estelionato previdenciário).

Segundo se extrai da leitura do relatório de fls. 47/48, Claudenisa Barbosa de Oliveira teria requerido ao INSS benefício de salário maternidade – trabalhadora rural (NB 146.792.032-8), utilizando-se, para tanto, de documento ideologicamente falso, para atestar tal condição.

A falsidade consistiria na apresentação de declaração dando conta de que a investigada teria exercido atividade rural no período compreendido de 25.04.2001 a 10.12.2007 (fl. 63), tempo em que mantinha

vínculo laboral com a Prefeitura Municipal de Tururu-CE, consoante informações coletadas no CNIS às fls. 32/34.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos:

“apesar de a autarquia previdenciária ter formulado *notitia criminis* em face da suposta tentativa de estelionato previdenciário, em razão da apresentação de declaração ideologicamente falsa, verificamos, conforme se vê na informação policial de fl. 97, que a acusada teria exercido, de fato, atividade rural nas terras do Sr. Segisnando Barbosa Gomes, proprietário rural subscritor do termo de responsabilidade de fl.89. Outras informações nesse sentido corroboram esta assertiva, tais como a Declaração de Atividade Rural de fl.16/17, ficha e recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tururu acostadas às fls. 20/22, ficha da Associação Comunitária de Roncador (fl.23), fichas da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e da Secretaria Municipal de Saúde (fls24/30). Assim, embora indevida a concessão do benefício, ante o exercício concomitante de atividade urbana e rural, não se vislumbraria no referido requerimento, por si só, que haveria a prática de crime, visto que a acusada, segundo dados coletados nos autos e não contestados pelo órgão previdenciário, teria efetivamente exercido a atividade rural, muito embora mantivesse à época vínculo empregatício com o Município de Tururu.”

O MM. Juiz Federal, no entanto, discordou do pedido de arquivamento, argumentando que há fortes indícios de que os documentos apresentados são ideologicamente falsos, pois existem declarações nesse sentido:

“(...) QUE conhece CLAUDENISA BARBOSA DE OLIVEIRA e segundo seu conhecimento ela não desenvolve atividade rural, pelo menos nos dois anos em que passou a conhecê-la.” (declaração de Claudia de Morais Xavier, atual presidente do sindicato dos Trabalhadores Rurais – fls. 80/81).

“(...) QUE é proprietário do Sítio Corgo dos Grossos, o qual é situado na Zona Rural de Tururu/CE; (...) QUE conhece a Sra. CLAUDENISA BARBOSA DE OLIVEIRA; QUE não sabe informar a profissão dela; QUE CLAUDENISA nunca trabalhou como agricultora nas terras do declarante; QUE o declarante se recorda de CLAUDENISA ter pedido para assinar um “INCRA” para ela pedir um benefício rural, QUE o declarante se recusou a assinar, porém, CLAUDENISA pediu em uma outra oportunidade que o declarante “botasse” o dedo em um papel que ela trouxe, mas que o declarante sequer sabia o que estava escrito no

papel, QUE o declarante conta com oitenta e oito anos de idade, e sofre com sérios problemas de visão, razão pela qual, embora saiba ler e escrever, não tem condições de analisar o que está escrito no papel". (declaração de Segisnando Barbosa Gomes – fl. 136).

Vieram os autos a esta 2^a CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

O crime de estelionato previdenciário está previsto no art. 171, § 3º do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

[...]

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Da análise do acervo probatório, verifica-se que a investigada Claudenisa Barbosa de Oliveira teria requerido ao INSS benefício de salário maternidade – trabalhadora rural (NB 146.792.032-8), utilizando-se, para tanto, de documento ideologicamente falso, que atestaria tal condição..

Observa-se, que as informações juntadas nos autos do IP são ambíguas; fato que demanda instrução probatória a ser realizada pelo judiciário, com a devida garantia do contraditório e da ampla defesa. Assim, razão assiste ao MM Juiz, pois há indícios de que os documentos são ideologicamente falsos.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para a adoção das providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2013.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

MV